

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a tomada de contas especial instaurada devido a concessões irregulares de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Registro que foram arrolados como responsáveis, nesta TCE, Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15), Julio Minervino da Silva (CPF 333.140.557-49), Neuza Maria Tavares das Neves (CPF 268.253.257-87) e Paulo Sérgio de Castro Gusmão (CPF 258.831.437-68).

3. Concordo com a unidade técnica quando aduz que não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, pois não foram carreadas aos autos provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com a autora das fraudes. Portanto, acolho a proposta de exclusão da responsabilidade dos segurados no presente processo. No entanto, entendo que se deve comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que tal exclusão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

4. Excluída a responsabilidade dos segurados, foi efetuada a citação da responsável Carla Magalhães Caparica, ex-servidora do INSS, em razão dos débitos especificados no Relatório precedente, a partir das datas lá mencionadas. Ante a resposta trazida aos autos pela responsável, a unidade técnica concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas, tendo em vista que as mencionadas alegações não afastam a irregularidade nem excluem a sua responsabilidade.

5. Ante isso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas da ex-servidora e, por consequência, a condenação desta em débito, pelos montantes especificados a partir das datas indicadas no Relatório precedente, com a aplicação concomitante da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos apresentados pela responsável não afastaram a irregularidade nem excluíram a sua responsabilidade, ensejando a condenação proposta pela unidade instrutiva.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta da ex-servidora, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser julgadas irregulares as contas da responsável Carla Magalhães Caparica, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992.

8. Nesse sentido, entendo que deve ser condenada a responsável Carla Magalhães Caparica ao pagamento dos débitos especificados no Relatório precedente, a partir das datas lá mencionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Por oportuno, acolho a sugestão da unidade técnica no sentido de aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. Tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, fixo o prazo de inabilitação da ex-servidora Carla Magalhães Caparica em cinco anos, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992. Por outro lado, no que tange à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixo o valor individual desta em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação à

responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator